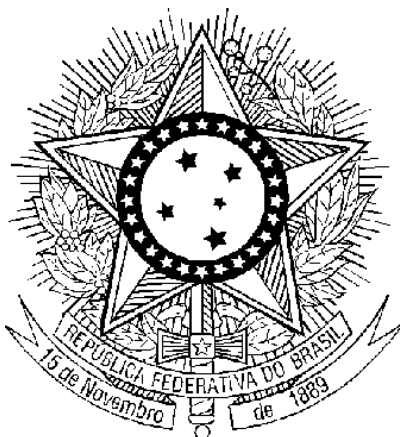


AVULSO NÃO PUBLICADO – REJEIÇÃO NA COMISSÃO DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 548-A, DE 2007

(Do Sr. Marcos Medrado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas agências bancárias.

Art. 2º Ficam obrigadas as instituições financeiras a instalarem guarda-volumes em todas as suas agências bancárias situadas no País, para atendimento de consumidores e usuários de serviços bancários.

Parágrafo único. O guarda-volumes deverá estar situado em local visível, próximo à porta giratória de segurança da agência bancária, e de fácil acesso a pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Durante todo o tempo de atendimento ao consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária.

Art. 4º É vedada às instituições financeiras a cobrança de qualquer valor relativo à utilização do guarda-volumes por consumidor ou usuário dos serviços bancários da agência.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a agência bancária ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada pelo órgão oficial de defesa do consumidor da localidade onde ocorrer a infração, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 1º O valor das multas deverá ser destinado ao órgão referido no *caput*.

§ 2º A multa a que se refere o *caput* terá o seu valor acrescido de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada reincidência verificada.

Art. 6º Os órgãos oficiais de defesa do consumidor serão responsáveis pela aplicação das sanções previstas no art. 5º, e pela fiscalização do que dispõe esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é importante frisar que o presente projeto de lei não fere a legislação referente ao Sistema Financeiro Nacional, seja no que se refere à Constituição Federal, seja no que se refere à Lei nº 4.595/64, tendo em vista que não trata de finanças, economia ou de organização das instituições bancárias.

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo proporcionar maior conforto aos usuários de serviços bancários portadores de objetos, tais como pastas, bolsas e sacolas, e, ao mesmo tempo, reforçar as medidas de segurança das agências bancárias.

Com a instalação das portas giratórias nas agências, foi instalado, de forma acessória, receptáculo para o depósito de pequenos objetos metálicos, de forma a impedir o acesso de usuários portando algum tipo de arma, aumentando a segurança do estabelecimento.

Contudo, os usuários de serviços bancários que, no momento de acesso à porta giratória, estiver portando bolsa, pasta ou sacola contendo inúmeros objetos metálicos são obrigados a abrir esses volumes para a revista do serviço de segurança da agência.

Esse procedimento tem provocado, com frequência, grandes constrangimentos ao usuário dos serviços do banco, pois, entre outros fatores, acaba por invadir a sua privacidade.

Devemos registrar, entretanto, que, algumas vezes, diante da resistência em se sujeitar à revista referida anteriormente, o usuário é autorizado a ingressar ao setor de guichês de caixa com a sua pasta, bolsa ou sacola, reduzindo, pois, o grau de segurança da agência bancária.

Verifica-se, portanto, que a instalação do guarda-volumes teria o mérito de oferecer maior conforto ao usuário e, adicionalmente, aumentar a segurança das agências bancárias, além de poupar os próprios vigilantes do sempre constrangedor serviço de revista de bolsas, sacolas e etc.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação do presente projeto, que acreditamos seja de grande utilidade para o bem-estar dos usuários e consumidores de serviços bancários, assim como para a segurança das agências bancárias, sem implicar custo relevante para as instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.

Deputado Marcos Medrado
PDT – BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 1º O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central da República do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;
- IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito como previsto nesta lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 548, de 2007, obriga a instalação, em todas as agências bancárias do país, de guarda-volumes para atendimento dos consumidores e usuários.

Em seu artigo 3º, o projeto estabelece que, “durante todo o tempo de atendimento ao consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária”.

Por fim, a matéria proíbe a cobrança de tarifas decorrentes da disponibilização desse serviço e impõe pagamento de multa pelo descumprimento.

Segundo o autor do projeto, “com a instalação das portas giratórias nas agências, foi instalado, de forma acessória, receptáculo para o depósito de pequenos objetos metálicos, de forma a impedir o acesso de usuários portando algum tipo de arma, aumentando a segurança do estabelecimento. Contudo, os usuários de serviços bancários que, no momento de acesso à porta giratória, estiver portando bolsa, pasta ou sacola contendo inúmeros objetos metálicos são obrigados a abrir esses volumes para a revista do serviço de segurança da agência”.

Submetido à apreciação desta Comissão, bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A pretensão trazida no referido Projeto busca conferir maior conforto aos usuários de serviços bancários portadores de objetos, tais como pastas, bolsas e sacolas.

Argumenta o autor que a medida se justifica em função dos transtornos causados pelas portas giratórias de segurança às pessoas que carregam bolsas e outros pertences quando de sua entrada nas agências. Segundo sua excelência, a instalação de guarda-volumes traria maior segurança para esses estabelecimentos.

Embora meritória a proposta, encontramos alguns obstáculos à sua aplicabilidade. É o caso de agências cujas portas com detectores de metal fazem fronteira com a rua. Nesses casos, onde seriam instalados os guarda-volumes? Há ainda agências que funcionam dentro de empresas, shoppings, repartições públicas, com sérias limitações de espaço.

No caso das grandes agências, por onde transitam mais de cinco mil pessoas diariamente, a quantidade de guarda-volumes seria caótica e não garantiria a segurança dos consumidores e usuários, uma vez que não haveria controle sobre o conteúdo ali depositado.

É inegável que caminhamos para a utilização cada vez maior de meios alternativos de pagamentos e operações eletrônicas que dispensam a necessidade do comparecimento físico às agências bancárias.

Some-se a isso o fato de que, devido a natureza de suas atividades, as agências bancárias constituem-se em potencial alvo de ação de criminosos, razão pela preocupação na segurança dos referidos estabelecimentos. Assim, desde o acesso controlado às suas dependências, todo o ambiente interno deve ser monitorado, seja por câmeras do circuito interno, seja por vigilantes armados. Por esta razão, é recomendável que todo o espaço destinado ao atendimento ao público seja aberto, para permitir a segurança de todos, tanto funcionários e vigilantes, quanto dos próprios clientes.

Além disso, o mecanismo aumenta o risco de utilização do guarda-volumes para o ingresso de artefatos, como os explosivos, nas agências.

Diante de todo somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 548, de 2007, em aumento ou diminuição da despesa e da receita públicas, não cabendo pronunciamento sobre sua adequação financeira e orçamentária; quanto ao mérito, opinamos por sua **rejeição**.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2007.

Deputado Guilherme Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 548/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Torres, Colbert Martins, Eduardo Gomes, João Bittar e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
